

**Câmara dos Deputados**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2006**

Modifica o art. 23 da Lei nº 6.830, de 1980, para permitir a arrematação com valor inferior ao dado pela avaliação ainda em primeiro leilão.

**Autor:** Deputado Celso Russomano

**Relator:** Deputado Ciro Gomes

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.787, de 2006, visa modificar o conteúdo do art. 23 da Lei nº 6.830/80, que legisla acerca da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. Insere três parágrafos adicionais no supracitado artigo, determinando:

- Que a arrematação seja válida, ainda que, no primeiro leilão, o lance seja inferior à importância estimada pela avaliação;
- A possibilidade de o juiz rejeitar lance que considere vil, designando, se for o caso, novo leilão;
- A possibilidade de o juiz designar novo leilão, caso não haja licitantes.

O ilustre Deputado embasa seu Projeto de Lei sob o argumento de que o acréscimo à Lei nº 6.830/80 contribuirá para a celeridade da satisfação dos débitos com o Poder Público.

Delimita que o procedimento de cobrança judicial das dívidas perante o Estado é ditado pelo interesse público, com eficácia e rapidez compatíveis.

Sustenta que é inaplicável às execuções fiscais, segundo novel jurisprudência, o conteúdo do inciso VI do artigo 686 do Código de Processo Civil, que determina que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, ato seguido dar-se-á sua alienação pelo maior lance, nos dez a vinte dias seguintes ao primeiro leilão.

Afirma, ainda, que o conteúdo da Súmula do STJ nº 128, onde consta que “na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação”, permite a perpetração de milhares de ações rescisórias em prejuízo dos cofres públicos, fato que justificaria o acréscimo pretendido.

Na Comissão de Finanças e Tributação, deve-se verificar previamente a compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e apreciar o mérito. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – VOTO**

Com a devida vênia, entendo que o Projeto de Lei apresentado não merece prosperar.

Inicialmente, há que se considerar que a Lei nº 6.830/80 estabelece, em seu artigo 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em todos os termos em que esta não se pronuncie. Assim sendo, no que tange a arrematação de bem penhorado, este é regido pelo artigo 686, inciso VI, do CPC, que afirma:

Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterá:

VI – a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez (10) e os vinte (20) dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance. (art. 692).

Assim é o entendimento esposado pelo mestre Araken de Assis<sup>1</sup>, quando afirma que *"Feita esta distinção, se esclarece, definitivamente, que a Lei 6.830/80 não desprezou a segunda licitação do seu leilão, ainda obrigatória à falta de preceito explícita em contrário, e, por isso, o respectivo edital conterá as datas do primeiro e do segundo certame."*

A necessidade de realização de segundo leilão é, portanto, juridicamente premente. Tal entendimento foi consagrado pela Súmula 128 do STJ, que unificou jurisprudência dominante entendendo que *"na execução fiscal, haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação."*

A modificação pretendida destoa, assim, da aplicação judicial consolidada por mais de vinte anos, vez que o legislador impôs, sim, a exigência de segundo leilão, consoante aplicação subsidiária do art. 286, VI do Código de Processo Civil.

Tal é o entendimento jurídico. Quanto ao mérito, de igual sorte, opino pela prescindibilidade da modificação proposta.

Ocorre que, se nos pautarmos pela linha de raciocínio despendida no Projeto de Lei, é inteiramente plausível prever a ocorrência de situações em que o devedor, que veria liquidado integralmente seu débito caso a arrematação de um bem se desse pelo valor avaliado, se veja obrigado a

---

<sup>1</sup> De Assis, Araken. Manual do Processo de Execução. 4ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, SP, Brasil. P. 776

desprender-se de mais bens, visto que o primeiro foi alienado por valor bastante aquém do que valia.

Segundo este ponto de vista, a aprovação do Projeto de Lei beira ameaça à própria seguridade jurídica. A aprovação da mudança afetaria, em última análise, a capacidade de solvência do devedor, conquanto mantivesse intocado o valor definido pela autoridade fazendária como devido. Ninguém ganha, mas o devedor perde.

Conquanto seja verídico que a avaliação sirva como referência e não como base pétrea de cálculo de arremate, sendo por isso aceitável, até certo ponto, a oscilação – para mais ou para menos – do valor atribuído *a priori*, é fato que a realização de dois leilões protege o valor auferido. Caso tal instituto não existisse, de igual forma poder-se-ia prescindir de todo da avaliação, na medida em que esta restaria irrelevante para o valor de arremate.

Na prática, o Projeto de Lei acarretaria prejuízo ao devedor, na medida em que nenhum arrematante lançaria valor que ultrapassasse a avaliação pretendida sabendo que pode arrematar o bem por valor bastante inferior ao de mercado.

Quanto à ressalva estabelecida no parágrafo 4º, a ser acrescido, determinando a realização de novo leilão caso o juiz considere o lance como vil, esta reflete dispositivo do próprio Código de Processo Civil, disposto no artigo 692, e já aplicável subsidiariamente.

A despeito disso, lançam-se ressalvas quanto à teórica proteção ao rito oferecida pelo dispositivo, na medida em que substitui a certeza da

proteção ao bem penhorado pela possibilidade de proteção sem valor estabelecido, à discricção do juiz.

A única vantagem que se vislumbraria é a teórica agilização dos procedimentos concernentes à recuperação do crédito público, com redução de custos. Entretanto, esta é por demais tênue quanto comparada ao risco oferecido pela modificação, no que tange a capacidade de solvência do devedor. A legislação aplicável já estabelece o prazo de dez (10) a trinta (30) dias para a realização de novo leilão, efêmero acréscimo de tempo quando comparado aos valores costumeiramente envolvidos em processos de arrematação.

Assim, diante do exposto, conclui-se que não há implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou de despesa – não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira da proposição. Destarte, quanto ao mérito, voto pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em        de        de

**Deputado Ciro Gomes**

Relator